# Diário Oficial Eletrônico

## PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO VII – Nº 1248 | CAMPO GRANDE – MS, SEXTA-FEIRA 15 DE SETEMBRO DE 2017 | 11 PÁGINAS



MESA DIRETORA ALMS

Presidente: Deputado **JUNIOR MOCHI**

1º Vice-Presidente: Deputado **ONEVAN DE MATOS**

2º Vice-Presidente: Deputada **GRAZIELLE MACHADO**

3º Vice-Presidente: Deputada **MARA CASEIRO**

1º Secretário: Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

2º Secretário: Deputado **AMARILDO CRUZ**

3º Secretário: Deputado **FELIPE ORRO**

## DEPUTADOS – 10ª LEGISLATURA

Deputado *Amarildo Cruz – PT*
Deputada *Antonieta Amorim – PMDB*
Deputado *Beto Pereira – PSDB*
Deputado *Cabo Almi – PT*
Deputado *Coronel David – PSC*
Deputado *Eduardo Rocha – PMDB*
Deputado *Felipe Orro – PSDB*
Deputado *Flávio Kayatt – PSDB*
Deputado *George Takimoto – PDT*
Deputada *Grazielle Machado – PR*
Deputado *Herculano Borges – SD*
Deputado *João Grandão – PT*
Deputado *Junior Mochi – PMDB*
Deputado *Lidio Lopes - PEN*
Deputada *Mara Caseiro - PSDB*
Deputado *Marcio Fernandes- PMDB*
Deputado *Maurício Picarelli – PSDB*
Deputado *Onevan de Matos – PSDB*
Deputado *Paulo Corrêa – PR*
Deputado *Paulo Siufi – PMDB*
Deputado *Pedro Kemp – PT*
Deputado *Professor Rinaldo – PSDB*
Deputado *Renato Câmara – PMDB*
Deputado *Zé Teixeira – DEM*

## ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987 de 29 de março de 2017

Órgão Deliberativo – Plenário
Órgão de Direção – Mesa Diretora
Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas
Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças
Assessoria Especial – Assessoria de Bancada

Presidência
1ª Secretaria
Secretaria de Finanças e Orçamentação
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Secretaria de Recursos Humanos
Secretaria de Infraestrutura
Secretaria de Comunicação Institucional

Ouvidoria
Controladoria
Cerimonial
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet


## SUMÁRIO


Sessão Plenária ..... 02
Atos Administrativos ..... 09





ASSINADO POR:
MARLENE FIGUEIRA DA SILVA
Date: 2017.09.15 15:19:56 -04'00'

# 1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA

**MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/09/2017.**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

1-Projeto de Lei Nº 173/17
Processo Nº 251/17
**Deputado PROFESSOR RINALDO –** Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Social de Esporte e Cultura, com sede e foro na Comarca de Bataguassu-MS.
**RETIRADO, NOS TERMOS DO ART. 193, PARÁGRAFO ÚNICO DO RIAL.**

2-Projeto de Resolução
Nº 036/17
Processo Nº 264/17
**Deputado AMARILDO CRUZ –** Concede o Título Honorífico de Cidadão Sul-Mato-Grossense.
**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

3-Projeto de Resolução
Nº 044/17
Processo Nº 308/17
**Deputado ZÉ TEIXEIRA e PAULO CORRÊA –** Concede o Título Honorífico de Cidadão Sul-Mato-Grossense.
**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

**1ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Lei Nº 155/17
Processo Nº 229/17
**Deputado RENATO CÂMARA –** Declara a guavira (campomanesia spp) como fruto símbolo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.
**APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.**

2-Projeto de Lei Nº 156/17
Processo Nº 230/17
**Deputado BETO PEREIRA –** Dispõe sobre a proibição da pesca e navegação no Rio Salobra e no Córrego Azul, localizados no Estado de Mato Grosso do Sul.
**APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.**

3-Projeto de Lei Nº 161/17
Processo Nº 237/17
**Deputado MAURÍCIO PICARELLI –** Institui o "Dia do Jornalista", no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.
**APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.**

4-Projeto de Lei Nº 167/17
Processo Nº 243/17
**Deputada GRAZIELLE MACHADO –** Dispõe sobre a criação do aplicativo "MULHER SEGURA".
**RETIRADO, NOS TERMOS DO ART. 193, PARÁGRAFO ÚNICO DO RIAL.**

**(081)**

**PAUTA ATÉ 27/09/2017**
**(Art. 311, §3º do RIAL)**

**1ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Emenda Constitucional Nº 002/17
Processo Nº 282/17
**Deputado CORONEL DAVID –** *Adiciona o § 8°, § 9° e § 10, ao art. 163 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.*

**PAUTA ATÉ 26/09/2017**
**(Art. 302 do RIAL)**

**1ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Resolução
Nº 041/17
Processo Nº 277/17
**MESA DIRETORA** – Altera e acrescenta dispositivos ao Anexo da Resolução n. 65, de 17 de dezembro de 2008 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul).

**PAUTA ATÉ 21/09/2017**
**(Art. 188 do RIAL)**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

1-Projeto de Lei Nº 211/17
Processo Nº 307/17
**Deputado LIDIO LOPES –** Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Trabalho Social Estrela Branca, com sede no município de Campo Grande – MS.

2-Projeto de Lei Complementar
Nº 007/17
Processo Nº 309/17
**PODER EXECUTIVO/ MS/ GABGOV/ MENS/ N° 060 /2017 –** Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n° 053, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso do Sul.

**PAUTA ATÉ 21/09/2017**
**(Art. 188 do RIAL)**

**1ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Lei Nº 208/17
Processo Nº 304/17
**PODER EXECUTIVO/ MS/ GABGOV/ MENS/ N° 061 /2017 –** Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento-base ou subsídios e dos eventos, constantes no Anexo desta Lei, que compõem a remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica.

2-Projeto de Lei Nº 209/17
Processo Nº 305/17

**Deputado GEORGE TAKIMOTO –** Proíbe a comercialização, confecção e distribuição de produtos que colaborem para acarretar riscos à saúde ou à segurança alimentar dos consumidores, em cantinas e similares instalados em escolas públicas situadas no Estado de Mato Grosso Sul e dá outras providências.

3-Projeto de Lei Nº 210/17
Processo Nº 306/17
**Deputado Dr. PAULO SIUFI –** Institui como Padroeira do Estado de Mato Grosso do Sul, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e dá outras providências.

4-Projeto de Lei Nº 212/17
Processo Nº 310/17
**Deputada ANTONIETA AMORIM –** Dispõe sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiência físicas, mentais e visuais no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

**PAUTA ATÉ 21/09/2017**
**(Art. 195 do RIAL)**
**2ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Lei Nº 155/17
Processo Nº 229/17
**Deputado RENATO CÂMARA –** Declara a guavira (campomanesia spp) como fruto símbolo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

2-Projeto de Lei Nº 156/17
Processo Nº 230/17
**Deputado BETO PEREIRA –** Dispõe sobre a proibição da pesca e navegação no Rio Salobra e no Córrego Azul, localizados no Estado de Mato Grosso do Sul.

3-Projeto de Lei Nº 161/17
Processo Nº 237/17
**Deputado MAURÍCIO PICARELLI –** Institui o "Dia do Jornalista", no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

**PAUTA ATÉ 20/09/2017**
**(Art. 188 do RIAL)**
**1ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Lei Nº 207/17
Processo Nº 302/17
**DEPUTADO CABO ALMI –** Dispõe sobre equipamentos de segurança na agricultura familiar no Estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

**PAUTA ATÉ 20/09/2017**
**(Art. 195 do RIAL)**
**2ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Lei Nº 100/17
Processo Nº 135/17
**Deputado MARCIO FERNANDES –** Assegura a realização do exame que detecta a trombofília, à toda mulher de idade fértil, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras Providências.

2-Projeto de Lei Nº 142/17
Processo Nº 206/17
**Deputado RENATO CÂMARA –** Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul a EXPONAN – Exposição Agroindustrial e Comercial de Nova Andradina.

3-Projeto de Lei Nº 153/17
Processo Nº 227/17
**Deputado FELIPE ORRO –** Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito na forma que menciona.

**PAUTA ATÉ 19/09/2017**
**(Art. 188 do RIAL)**
**DISCUSSÃO ÚNICA**

1-Projeto de Lei Nº 205/17
Processo Nº 300/17
**Deputado JUNIOR MOCHI –** Denomina "Bento Macedo de Jesus" o trecho da Rodovia MS-483, localizado no Município de Paranaíba, que parte do entroncamento com a MS-497 até a divisa com o Estado de Goiás.

2-Projeto de Lei Nº 206/17
Processo Nº 301/17
**Deputado JUNIOR MOCHI –** Denomina "Flávio Cândido Lemos" o trecho da Rodovia MS-316, que liga os Municípios de Costa Rica e Paraíso das Águas.

**PAUTA ATÉ 19/09/2017**
**(Art. 188 do RIAL)**
**1ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Lei Nº 199/17
Processo Nº 294/17
**PODER JUDICIÁRIO/ MS/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA/ OFÍCIO/ N° 168.073.0063/ 2017 –** Altera dispositivo da Lei n° 3.687 de 09 de junho de 2009.

2-Projeto de Lei Nº 200/17
Processo Nº 295/17
**Deputado Dr. PAULO SIUFI –** Dispõe sobre a emissão de receituário médicos na forma que específica e dá outras providências.

3-Projeto de Lei Nº 201/17
Processo Nº 296/17
**Deputado LÍDIO LOPES –** Dispõe sobre a formação de preço do consumidor no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

4-Projeto de Lei Nº 202/17
Processo Nº 297/17
**Deputado RENATO CÂMARA –** Institui normas para

certificação de propriedade monitorada para Mormo em Mato Grosso do Sul.

5-Projeto de Lei Nº 203/17
Processo Nº 298/17
**Deputado FELIPE ORRO –** Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 4.132, de 5 de 2011, qual dispõe sobre a afixação de placas informativas em brinquedos e atrações existentes em parque de diversão no Estado de Mato Grosso do Sul.

6-Projeto de Lei Nº 204/17
Processo Nº 299/17
**Deputada ANTONIETA AMORIM –** Obriga as escolas públicas ou privadas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul a encaminharem as crianças e adolescentes sob efeito de álcool e outras drogas aos CAPS – Centro de Atenção Psicossocial.

**PAUTA ATÉ 19/09/2017**
**(Art. 195 do RIAL)**

**2ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Lei Nº 115/17
Processo Nº 165/17
**Deputado RENATO CÂMARA** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químico adaptados às pessoas portadoras de necessidades especiais nos eventos realizados no Estado de Mato Grosso do Sul.

2-Projeto de Lei Nº 171/17
Processo Nº 249/17
**PODER EXECUTIVO/ MS/ MENS/ N° 055/ 2017** – Dá nova redação ao parágrafo único do art. 6° da Lei n° 4702, de 27 de julho de 2015, que institui a Identificação Visual do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e o logotipo dos órgãos do Poder Executivo Estadual.

**Autor: PODER EXECUTIVO**
**Projeto de Lei n° 208/2017**
**Processo n°304/2017**

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 61/2017

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento-base ou do subsídio e dos eventos, constantes no Anexo desta Lei, que compõem a remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica.*

Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal submeto à apreciação desse douto Parlamento proposta de lei que concede a título de revisão geral anual, a aplicação do índice de 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento) sobre o vencimento-base ou subsídio e sobre os eventos descritos no Anexo desta Lei que compõem a remuneração dos servidores públicos efetivos e dos empregados públicos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ressalto que a proposta de revisão salarial, em análise, não se aplica a servidores públicos estaduais ocupantes dos cargos de Professor, Especialista de Educação, Professor-Leigo, Professor do Quadro Suplementar, Agente de Polícia Judiciária, Perito Papiloscopista e Agente de Polícia Científica, ativos e inativos e a seus respectivos pensionistas, que já obtiveram, por meio da Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016, e da Lei Complementar nº 200, de 13 de julho de 2015, e suas alterações, majoração remuneratória em índice que abrange a revisão geral de que trata esta Lei e o reajuste setorial.

Nessa vertente, informo que a revisão, em apreço, também não se aplica aos servidores integrantes dos quadros da Defensoria-Pública, do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público Estaduais, que já obtiveram, respectivamente, por meio das Leis nº 5.036, de 31 de julho de 2017; nº 5.037, de 31 de julho de 2017; nº 5.003, de 30 de maio de 2017; nº 4.993, de 24 de abril de 2017, e nº 5.053, de 6 de setembro de 2017, majoração remuneratória em índice que abrange a revisão geral anual e o reajuste setorial.

Esclareço que a proposta de lei em apreço considera as disponibilidades financeiras do Estado para atender às despesas dela decorrentes e observa, ainda, as imposições legais de manutenção do equilíbrio das contas públicas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com essas considerações, solicito que a tramitação deste projeto de lei ocorra em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado.

Diante do exposto, submeto o anexo projeto de lei à apreciação dessa Casa Legislativa, contando com a imprescindível aquiescência de seus ilustres membros para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento-base ou do subsídio e dos eventos, constantes no Anexo desta Lei, que compõem a remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, a título de revisão geral anual, a aplicação do índice de 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento) sobre o vencimento-base ou subsídio e sobre os eventos descritos no Anexo desta Lei que compõem a remuneração dos servidores públicos efetivos e dos empregados públicos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O índice de que trata o *caput* deste artigo não se estende aos servidores públicos estaduais ativos e inativos do Poder Executivo, e seus respectivos pensionistas, que já obtiveram por meio da Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016, e da Lei Complementar nº 200, de 13 de julho de 2015, e leis posteriores, majoração remuneratória em índice que abrange a revisão geral de que trata esta Lei e o reajuste setorial, ocupantes dos seguintes cargos:

I - Professor, Especialista de Educação, Professor-Leigo e Professor do Quadro Suplementar, nos termos do art. 49, §§ 1ºe 2º, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 200, de 2015, e leis posteriores;

II - Agente de Polícia Judiciária - POC-200;

III - Perito Papiloscopista - POC-400; e

IV - Agente de Polícia Científica - POC 500.

§ 2º O índice de que trata o *caput* deste artigo não incide sobre os valores estabelecidos para os cargos em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo.

§ 3º O índice de que trata o *caput* deste artigo não se estende aos servidores públicos estaduais integrantes dos quadros da Defensoria-Pública, do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público Estaduais, que já obtiveram, respectivamente, por meio das Leis nº 5.036, de 31 de julho de 2017; nº 5.037, de 31 de julho de 2017; nº 5.003, de 30 de maio de 2017; nº 4.993, de 24 de abril de 2017, e nº 5.053, de 6 de setembro de 2017, majoração remuneratória em índice que abrange a revisão geral anual de que trata esta lei e o reajuste setorial.

§ 4º Aos servidores públicos estaduais inativos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul, que fazem jus à regra constitucional da paridade, e aos seus respectivos pensionistas, estende-se o índice de que trata o *caput* deste artigo, a título de revisão geral anual, incidente sobre seus proventos de aposentadoria, pensões e eventos descritos no Anexo desta Lei, ressalvados os servidores de que tratam os §§ 1º e 3º deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de setembro de 2017.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº

Tabela A - Servidores Públicos Efetivos e Empregados Públicos da Ativa

| Evento | Descrição |
|---|---|
| 39 | GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SAÚDE |
| 74 | VANTAGEM PESSOAL PCC |
| 87 | INCORPORAÇÃO |
| 96 | QUINQUÊNIO |
| 114 | ANUÊNIO |
| 321 | VANT. PESSOAL LEI Nº 2.781/03 |
| 365 | PARC.CONST.IRREDUTIB.-DEL |
| 392 | PARCELA CONST.IRREDUTIB. |
| 1613 | INCORPORAÇÃO ANTIGUIDADE AGROSUL |

Tabela B - Aposentados e Pensionistas

| Evento | Descrição |
|---|---|
| 39 | GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SAÚDE |
| 74 | VANTAGEM PESSOAL PCC |
| 87 | INCORPORAÇÃO |
| 100 | AUDITORIA DE SAÚDE |
| 105 | COMPLEMENTO ARTIGO 74 |
| 112 | ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE SAÚDE |
| 149 | VANTAGEM PESSOAL EXTRA TABELA |
| 175 | PRODUTIVIDADE ADMINISTRATIVA |
| 205 | PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE LEI Nº 3.560/08 |
| 306 | COMPLEMENTO MANDADO DE SEGURANÇA |
| 319 | GRAT EXERC.-INCORPORAÇÃO |
| 321 | VANT. PESSOAL LEI Nº 2.781/03 |
| 365 | PARC.CONST.IRREDUTIB.-DEL |
| 368 | INCORPORAÇÃO SUB JUDICE |
| 392 | PARCELA CONST.IRREDUTIB. |
| 1016 | FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE CARREIRA |

Tabela C - Empregados Públicos (CLT)

| Número | Descrição |
|---|---|
| 7 | ATOAD -APOIO TECNICO OPERACIONAL |
| 8 | ATOAD1-APOIO TECNICO OPERACIONAL |
| 9 | ATOAD2-APOIO TECNICO OPERACIONAL |
| 10 | ATOAD3-AGENTE DE APOIO OPERACIONAL |
| 11 | ATOAGI-AGENTE TECNICO OPERACIONAL |
| 12 | ATOAO -APOIO TECNICO OPERACIONAL |
| 13 | ATOAO2-APOIO TECNICO OPERACIONAL |
| 14 | ATOAPO-PROFISSIONAL APOIO OPERACIONAL |
| 15 | ATOASO-ASSISTENTE TECNICO OPERACIONAL |
| 16 | ATOASP-AGENTE TECNICO OPERACIONAL |
| 17 | ATOSAU-TECNICO EM LABORATÓRIO/RADIOLOGIA |
| 18 | ATOTS –ATO |
| 19 | ATOTS1-ATO |
| 20 | ATOTS2-GRUPO APOIO TECNICO OPERACIONAL |
| 72 | DG DG -DIRECAO GERAL AUTARQUIA |
| 91 | FAEFAE-FAE |
| 138 | HRMMH -MEDICO HOSPITAL |
| 179 | PDSPI7-INFORMATICA |
| 221 | SSA130-SAUDE |
| 222 | SSA131-SAUDE |
| 223 | SSA132-SAUDE |
| 274 | DASDAS-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR |
| 454 | ATOJUD- ASSIST. TEC. OPERACIONAL JUDICIÁRIO |

**Autor: Deputado GEORGE TAKIMOTO**
**Projeto de Lei nº 209/2017**
**Processo nº305/2017**

Proíbe a comercialização, confecção e distribuição de produtos que colaborem para acarretar riscos à saúde ou à segurança alimentar dos consumidores, em cantinas e similares instalados em escolas públicas situadas no Estado de Mato Grosso do Sul e da outras providências.

Art. 1.º Fica proibida a comercialização, confecção e distribuição de produtos que colaborem para acarretar riscos à saúde ou à segurança alimentar dos consumidores, em cantinas e similares instalados em escolas públicas no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2.º Incluem-se no disposto do "caput" do art. 1.º os seguintes produtos: salgadinhos industrializados, balas, caramelos, doces à base de goma, goma de mascar, pirulito, biscoitos recheados, biscoitos salgados tipo aperitivo, sorvetes cremosos, frituras em geral, salgados folheados, pipoca industrializada, refrescos artificiais, refrigerantes, bebidas à base de xarope de guaraná ou groselha, bebidas isotônicas, bebidas alcoólicas, alimentos com mais de 3 (três) gramas de gordura em 100 (cem) kcal do produto, com mais de 160 (cento e sessenta) mg de sódio em 100 (cem) kcal do produto e alimentos que contenham corantes, conservantes ou antioxidantes artificiais, observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens.

Art. 3.º Os serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais de que trata o art. 1º deverão obedecer a padrões de qualidade alimentar e nutricional indispensáveis à saúde dos usuários.

Art. 4º As cantinas deverão disponibilizar para consumo preparações confeccionadas com alimentos ricos em micronutrientes e fibras, com densidade energética baixa ou intermediária, com teores de lipídeos não superior a 30% e de gordura saturada não superior a 10%, do valor energético total da preparação, o que compreende alimentos como sucos naturais de fruta, leite, iogurte, bebidas à base de soja, água de coco, lanches preparados com recheios de frutas, legumes, verduras ou queijos e carnes magras, salgados de forno, bolos simples, pães integrais, barra de cereais, saladas cruas, frutas sazonais in natura, frutas secas e outros, objetivando o oferecimento de uma alimentação saudável.

Art. 5º. É proibida no ambiente escolar a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por esta lei.

Parágrafo único. A proibição constante deste artigo estende-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

Art. 6.º As cantinas só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária ou a quem esta designar.

Art. 7º O contrato entre a escola e a cantina escolar conterá cláusulas que obriguem a observância desta Lei.

Parágrafo único. Nas concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar conterá cláusulas especificando itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

Art. 9º Os estabelecimentos já existentes terão um prazo de cento e oitenta dias para regularem e adequarem suas situações, dentro dos critérios estabelecidos.

Art. 10 A abertura de novos estabelecimentos só poderá ocorrer mediante a emissão do alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária ou por quem esta designar.

Art. 11 O não cumprimento dos critérios estabelecidos por esta Lei acarretará multa no valor correspondente a 100 UFERMS, dobrada a cada reincidência.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário das deliberações, 14 de setembro de 2017.

GEORGE TAKIMOTO
Deputado Estadual

**Autor: Deputado Dr. PAULO SIUFI**
**Projeto de Lei n° 210/2017**
**Processo n°306/2017**

Institui como Padroeira do Estado de Mato Grosso do Sul , Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída como Padroeira do Estado de Mato Grosso do Sul Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, sendo incluída no anexo ao Calendário Oficial de Eventos do nosso Estado, Lei nº 3.945 de 4 de agosto de 2010, comemorado anualmente todo dia 27 de junho.

Parágrafo único- O Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, prestará anualmente no dia que é festejado o Dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro , as honras de Estado à padroeira, sendo que este dia não será considerado feriado estadual.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua aprovação, revogadas as x disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 14 de setembro de 2017

DR. PAULO SIUFI
Deputado Estadual-PMDB

**Autor: Deputados LIDIO LOPES; ANTONIETA AMORIM; CABO ALMI; CORONEL DAVID; EDUARDO ROCHA; JUNIOR MOCHI; MARCIO FERNANDES; PAULO CORRÊA e RENATO CÂMARA.**
**Projeto de Lei n° 211/2017**
**Processo n°307/2017**

DECLARA UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO TRABALHO SOCIAL ESTRELA BRANCA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Trabalho Social Estrela Branca com sede e foro no município de Campo Grande/MS, inscrita no CNPJ 22.273.256/0001-05.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado "Júlio Maia", 14 de Setembro de 2017.

Deputado Estadual Lidio Lopes
PEN

**Autor: PODER EXECUTIVO**
**Projeto de Lei Complementar n° 208/2017**
**Processo n°309/2017**

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 60/2017

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei complementar que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso do Sul.*

O projeto de lei complementar, que ora se encaminha, tem por objetivo acrescentar e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, que tratam de matérias relativas ao exercício de função policial-militar ou de bombeiro-militar, no âmbito da corporação ou de outra unidade da federação; à submissão de Oficial a Conselho de Justificação, e de Aspirantes-a-Oficial PM e Praças a Conselho de Disciplina, presumivelmente, incapazes de permanecerem como policiais e bombeiros militares da Ativa; e aos efeitos do cumprimento de penas restritivas de liberdade e de direitos.

Os acréscimos do § 3º ao art. 45 e do § 4º ao art. 46, ambos da Lei Complementar nº 053, de 1990, têm a finalidade de estabelecer que o Oficial, os Aspirantes-a-Oficial e as Praças, que estiverem submetidos aos Conselhos de Justificação e de Disciplina não poderão, em hipótese alguma, integrar o Quadro de Acesso para fins de promoção, por qualquer critério, ainda que o procedimento esteja suspenso, a qualquer título.

Nessa linha de raciocínio, a redação sugerida ao inciso VI, do art. 47, da Lei Complementar nº 053, de 1990, modifica a previsão legislativa atual que veda ao policial-militar o direito à promoção e a frequentar cursos e estágios de formação, habilitação e aperfeiçoamento, enquanto for réu em ação penal comum pela prática de crime doloso, haja vista que essa regra fere o princípio constitucional da "presunção de inocência", previsto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, fortalecendo, com a proposição, a Administração Pública em suas ações disciplinares e ético-morais.

Sob outra perspectiva, a alteração à redação da alínea "d" do § 3º do art. 131, da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, tem a finalidade de estabelecer que o tempo de serviço do militar estadual, decorrido de pena restritiva da liberdade, seja contado para todos os efeitos nos casos de concessão de suspensão condicional da pena e de retorno do policial militar ao exercício de suas atividades profissionais.

Já o acréscimo do § 6º do art. 131 permite que seja computado exclusivamente para fins de transferência para a inatividade, como tempo de contribuição, o tempo em que o militar estiver cumprindo

pena privativa de liberdade, sem a prestação do efetivo serviço, mas com a manutenção da contribuição para o Regime de Previdência pertinente à carreira do militar estadual.

Por fim, o § 7º acrescido ao art. 131 permite que seja computado, para todos os fins legais, o tempo em que o militar estiver cumprindo pena restritiva de direito, desde que tenha sido mantida a prestação do efetivo serviço.

Ante o exposto, espero contar com o apoio e a aprovação ao sobredito projeto de lei complementar, que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares que honram esse Parlamento.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso do Sul.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, com suas alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 45.*
*.....*

*.....*
*...*

*§ 3º O Oficial submetido a Conselho de Justificação não poderá, em hipótese alguma, integrar o Quadro de Acesso para fins de promoção, por qualquer critério, ainda que o procedimento esteja suspenso, a qualquer título." (NR)*

*"Art. 46.*
*.....*

*.....*
*...*

*§ 4º Os Aspirantes-a-Oficial e as Praças, com estabilidade assegurada, que estejam submetidos a Conselho de Disciplina não poderão, em hipótese alguma, integrar o Quadro de Acesso para fins de promoção, por qualquer critério, ainda que o procedimento esteja suspenso, a qualquer título." (NR)*

*"Art. 47.*
*.....*

*.....*
*...*

*VI - a promoção e o direito de frequentar cursos ou estágios de formação, habilitação ou aperfeiçoamento, independentemente de estar sendo investigado ou processado criminalmente, exceto se estiver submetido a Conselho de Justificação, se Oficial, ou a Conselho de Disciplina, se Aspirante-a-Oficial ou se Praça, mantidos, ainda, os demais impedimentos estabelecidos na legislação pertinente;*

*....."*
*(NR)*

*"Art. 131.*
*.....*

*.....*
*...*

*§ 3º*
*.....:*

*.....*
*...*

*d) decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade, por sentença passada em julgado, salvo se for concedida a suspensão condicional da pena com retorno do militar ao efetivo serviço e enquanto esta suspensão não for revogada;*

*.....*
*...*

*§ 6º Será computado exclusivamente para fins de transferência para a inatividade, como tempo de contribuição, o tempo em cumprimento de pena privativa de liberdade, durante o qual não houver prestação de efetivo serviço pelo militar, mas for mantida a contribuição para o Regime de Previdência pertinente à carreira do militar estadual.*

*§ 7º Será computado para todos os fins legais o tempo em cumprimento de pena restritiva de direito em que for mantido pelo militar o efetivo serviço." (NR)*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em

vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

**Autor: Deputada ANTONIETA AMORIM**
**Projeto de Lei n° 212/2017**
**Processo n°310/2017**

Dispõe sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam isentos da carga tributária do ICMS os equipamentos de adaptação, acessibilidade, locomoção e equipamentos de tecnologia da informação para pessoas com deficiências, tais como: físicas, mentais e visuais, enquadrados nesta lei.

Artigo 2º - As pessoas com deficiência físicas, mentais e visuais de que trata esta lei são os seguintes:

I- acidente vascular cerebral - AVC;

II- traumatismo crânio encefálico - TCE;

III- paralisia cerebral;

IV- síndromes, tumores e diagnósticos (adquiridos ou congênitos que afetam o sistema nervoso central);

V- traumáticos (acidentes, paraplégicos e tetraplégicos);

VI- não traumáticos (esclerose múltipla, mielites inespecíficas e outras etiologias que atingem o sistema nervoso central);

VII- amputados;

VIII- politraumatizados;

IX-deficiente auditivo e visual;

X- patologias ortopédicas e reumatológicas com acometimento motor severo. x Parágrafo único- As pessoas com deficiência que adquiram suas patologias em virtude de acidente do trabalho ou laboral terão prioridade na isenção de que trata a presente lei.

Artigo 3º - Será exigido no ato da compra, documento comprobatório emitido por profissional devidamente habilitado para exercer atividade na área médica.

Artigo 4º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação dessa lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Plenário Júlio Maia, 13 de setembro de 2017.

Antonieta Amorim
Deputada Estadual - PMDB

## 3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS

**Ato nº 10/17 - Mesa Diretora**

Cria Comissão Temporária para tratar dos Limites, Divisas Territoriais e Regularização Fundiária do Estado de Mato Grosso do Sul.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o que dispõe o art. 101 do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art.1º Fica criada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a Comissão Temporária para tratar dos Limites, Divisas Territoriais e Regularização Fundiária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art.2º A Comissão Temporária a que se refere o art. 1º tem por finalidade tratar de assuntos relativos às questões de limites municipais, nas questões que envolva:

a) a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de município, com observância dos requisitos previstos no §4º do art. 18 da Constituição Federal e na forma de Lei Complementar federal;

b) as proposições que visem a definição, o reavivamento e/ou a redefinição dos marcos territoriais dos municípios situados em Mato Grosso do Sul;

c) realização de audiências públicas que visem a discussão sobre limites municipais e divisas territoriais em Mato Grosso do Sul;

d) análise de proposições que envolvam a regularização fundiária urbana e rural, quando causem

impacto na linha demarcatória de um ou mais municípios e;

e) as proposições que envolvam a definição de marcos territoriais para fins ambientais, culturais, turísticos, fiscais sanitários, entre outros.

Art.3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 14 de setembro de 2017.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

Deputado ZÉ TEIXEIRA — 1º Secretário

Deputado AMARILDO CRUZ — 2º Secretário

**RESOLUÇÃO Nº 34 /17**

Concede Título Honorífico de Cidadão Sul-Mato-Grossense ao Senhor Herbert Assunção Freitas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação do Plenário,

RESOLVE:

Art.1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Sul-Mato-Grossense Senhor Herbert Assunção Freitas.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de setembro de 2017.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

Deputado ZÉ TEIXEIRA — 1º Secretário

Deputado AMARILDO CRUZ — 2º Secretário

**RESOLUÇÃO Nº 35 /17**

Concede Título Honorífico de Cidadão Sul-Mato-Grossense ao Senhor Doutor Antonio Carlos Marcato.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação do Plenário,

RESOLVE:

Art.1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Sul-Mato-Grossense Senhor Doutor Antonio Carlos Marcato.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de setembro de 2017.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

Deputado ZÉ TEIXEIRA — 1º Secretário

Deputado AMARILDO CRUZ — 2º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
MATO GROSSO DO SUL

**Considerando o imperativo de modernização do Poder Legislativo, melhor atender o interesse público e a imprescindível busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos, colocado a disposição da população, através da RESOLUÇÃO 29/11 de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, foi instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.**